



PORTARIA CONJUNTA Nº 655/PR/2017

Institui o Cadastro Estadual de Câmaras Privadas de Conciliação e Mediação no Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais - TJMG, e revoga a [Portaria Conjunta da Presidência nº 502](#), de 13 de maio de 2016, e a [Portaria da 3ª Vice-Presidência nº 2/2016/NUPEMEC](#), de 8 de agosto de 2016.

O **PRESIDENTE** e o **3º VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA** e o **CORREGEDOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS**, no uso das atribuições que lhes conferem o inciso II do [art. 26](#), o inciso V do [art. 31](#), e os incisos I e XIV do [art. 32, todos do Regimento Interno do Tribunal de Justiça](#), aprovado pela [Resolução do Tribunal Pleno nº 3](#), de 26 de julho de 2012,

CONSIDERANDO a [Resolução do Conselho Nacional de Justiça nº 125](#), de 29 de novembro de 2010, que “dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências”;

CONSIDERANDO que a [Resolução do CNJ nº 125](#), de 2010, foi regulamentada pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais - TJMG, por meio da [Resolução da Corte Superior nº 661](#), de 29 de junho de 2011, que “cria o Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos - NUPEMEC e dispõe sobre o seu funcionamento e cria os Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania”;

CONSIDERANDO que os conciliadores e os mediadores judiciais desempenham função considerada de relevante caráter público e que são auxiliares da Justiça, nos termos do art. 149 da [Lei nº 13.105](#), de 16 de março de 2015, que institui o [Código de Processo Civil - CPC](#);

CONSIDERANDO que a [Lei nº 13.140](#), de 26 de junho de 2015, dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública;

CONSIDERANDO que a [Resolução da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados - ENFAM nº 6](#), de 21 de novembro de 2016, “estabelece os procedimentos de reconhecimento de escolas ou instituições para a realização de cursos de formação de mediadores judiciais”;

CONSIDERANDO a [Portaria Conjunta da Presidência nº 651](#), de 5 de julho de 2017, que “Dispõe sobre o procedimento de reconhecimento de escolas ou instituições interessadas em oferecer cursos de formação de mediadores judiciais que atuarão no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.”;



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentar as disposições contidas no art. 167 do [CPC](#), acerca do cadastramento das Câmaras Privadas de Conciliação e Mediação no TJMG;

CONSIDERANDO que a [Resolução do CNJ nº 125](#), de 2010, regulamentou, de forma mais abrangente, as Câmaras Privadas de Conciliação e Mediação;

CONSIDERANDO que a [Lei estadual nº 14.184](#), de 31 de janeiro de 2002, “dispõe sobre o Processo Administrativo no âmbito da Administração Pública Estadual”;

RESOLVEM:

Art. 1º Esta Portaria Conjunta dispõe sobre a instituição do Cadastro Estadual das Câmaras Privadas de Conciliação e Mediação, no Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais - TJMG, bem como sobre o cadastramento, a atuação, a supervisão e a exclusão dessas Câmaras.

Parágrafo único. Compete à 3ª Vice-Presidência do TJMG, por meio do Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos - NUPEMEC, a manutenção, a organização e o gerenciamento do Cadastro Estadual das Câmaras Privadas de Conciliação e Mediação a que se refere o caput deste artigo.

CAPÍTULO I
DO CADASTRO ESTADUAL DAS CÂMARAS PRIVADAS DE CONCILIAÇÃO E
MEDIAÇÃO

Art. 2º O requerimento de cadastramento de câmara privada de conciliação e mediação será endereçado ao Coordenador do NUPEMEC, com indicação da sede e do(s) endereço(s) completo(s) dos locais onde exerce sua atividade.

§ 1º Poderão ser cadastradas câmaras privadas de conciliação e mediação nas comarcas em que ainda não tenha sido instalado o Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC.

§ 2º O requerimento de que trata o “caput” deste artigo será entregue ao Juiz de Direito Coordenador do CEJUSC ou deverá ser remetido diretamente ao NUPEMEC nos casos em que o CEJUSC não tenha sido instalado na comarca.

§ 3º Uma mesma câmara privada de conciliação e mediação poderá se cadastrar em mais de uma comarca, apresentando, para cada uma delas, o respectivo requerimento.

§ 4º Poderá ser autorizado o do cadastramento de câmaras privadas de conciliação e mediação que funcionem exclusivamente pelo ambiente virtual.

Art. 3º O requerimento de cadastramento de Câmara Privada de Conciliação e Mediação de que trata o art. 2º desta Portaria Conjunta será instruído com os seguintes documentos:

I - cópia autenticada dos documentos constitutivos da entidade;



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça

II - cópia autenticada do comprovante de inscrição municipal ou estadual, conforme o caso;

III - cópia autenticada do cadastro nacional de pessoa jurídica;

IV - relação dos membros que compõem a Câmara Privada de Conciliação e Mediação, com cópia dos respectivos documentos de identificação;

V - relação dos conciliadores e mediadores, com cópia dos respectivos documentos de identificação e certificados de conclusão de curso de conciliação/mediação realizado nos termos da [Resolução da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados - ENFAM nº 6](#), de 21 de novembro de 2016, ou da [Portaria Conjunta da Presidência nº 651](#), de 5 de julho de 2017.

Parágrafo único. Deverá constar no requerimento de cadastramento de Câmara Privada de Conciliação e Mediação, além dos documentos previstos neste artigo, a capacidade de atendimento da referida Câmara, para aferição do índice previsto no art. 15 desta Portaria Conjunta.

Art. 4º O cadastro Estadual das Câmaras Privadas de Conciliação e Mediação de que trata esta Portaria Conjunta será precedido de verificação da idoneidade da Câmara, facultando-se aos responsáveis pelo cadastramento:

I - a realização de entrevista com os membros da entidade;

II - a realização de vistoria nos locais em que a atividade compositiva será desenvolvida, observando-se, na edificação, o cumprimento das exigências previstas na [Lei nº 13.146](#), de 6 de julho de 2015, que "institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência - Estatuto da Pessoa com Deficiência;

III - a adoção das medidas que entenderem pertinentes para garantir a correta instalação e o bom funcionamento da entidade.

Art. 5º A análise do requerimento de cadastramento de Câmara Privada de Conciliação e Mediação, bem como a verificação da idoneidade, de que tratam os arts. 3º e 4º desta Portaria Conjunta, serão realizadas, nas comarcas onde o CEJUSC já houver sido instalado, pelo respectivo Juiz de Direito Coordenador, que emitirá parecer prévio, remetendo-o ao Coordenador do NUPEMEC para avaliação final e inclusão em lista própria, em caso de deferimento do requerimento.

§ 1º A análise e a verificação de que trata o "caput" deste artigo, nas comarcas onde não tiver sido instalado o CEJUSC, serão realizadas de ordem, por delegação ou diretamente pelo Coordenador do NUPEMEC.

§ 2º O parecer de que trata o "caput" deste artigo não é vinculativo.

§ 3º Na hipótese do § 2º do art. 2º desta Portaria Conjunta, havendo pareceres em sentidos contrários, caberá igualmente ao Coordenador do NUPEMEC decidir a respeito do cadastramento.



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça

Art. 6º Fica vedado o uso de brasão e demais signos da República Federativa do Brasil pelas entidades referidas nesta Portaria Conjunta, bem como a denominação de "tribunal" ou expressão semelhante e a de "juiz" ou equivalente para seus os membros das Câmaras Privadas de Conciliação e Mediação.

Art. 7º Os dados e a composição da Câmara Privada de Conciliação e Mediação, cujo requerimento de cadastramento tenha sido deferido pelo Coordenador do NUPEMEC, serão lançados em banco de dados próprio, sendo a entidade imediatamente colocada à disposição da comarca para a qual tenha se cadastrado, após publicação da Portaria no Diário do Judiciário eletrônico - DJE.

Art. 8º O cadastro da Câmara Privada de Conciliação e Mediação terá validade de 2 (dois) anos, sendo permitidas prorrogações, por igual período, mediante petição endereçada ao Coordenador do NUPEMEC, protocolizada com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias, e instruída com o relatório de produtividade da Câmara Privada referente ao período anterior.

Art. 9º A lista contendo as Câmaras Privadas regularmente cadastradas será disponibilizada no Portal do TJMG.

CAPÍTULO II DA MEDIAÇÃO E DA CONCILIAÇÃO PRÉ-PROCESSUAL

Art. 10. Os acordos obtidos em sessões de mediação ou conciliação pré-processuais, poderão, a critério das partes, ser remetidos ao CEJUSC da respectiva comarca, onde houver, para homologação judicial, independentemente de pedido judicial.

§ 1º A remessa dos acordos previstos no caput deste artigo ao CEJUSC da respectiva comarca deverá ser efetuada mediante acesso da Câmara Privada de Conciliação e Mediação ao sistema informatizado pré-processual disponibilizado pelo TJMG.

§ 2º A homologação dos acordos previstos no caput deste artigo, nas comarcas em que não tenha sido instalado o CEJUSC, dependem de pedido judicial.

CAPÍTULO III DA MEDIAÇÃO E DA CONCILIAÇÃO PROCESSUAL

Art. 11. As partes, em comum acordo, poderão optar pela realização de mediação ou conciliação, em processo judicial, por meio de uma das Câmaras Privadas de Conciliação e Mediação cadastradas, mediante manifestação nos autos, para fins, inclusive, de suspensão do processo, nos termos do inciso II do art. 313 do [Código de Processo Civil - CPC](#), se for o caso.

§ 1º Para atuarem em mediação ou conciliação processual, todos os conciliadores e mediadores deverão estar inscritos no Cadastro Nacional de Conciliadores e Mediadores Judiciais, criado pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ, nos termos do art. 167 do [CPC](#).



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça

§ 2º Fica vedada a escolha de Câmaras Privadas de Conciliação e Mediação quando houver divergência ou no silêncio das partes, o que não impede ao juiz de direito diretor da causa determinar a realização da sessão de mediação ou conciliação no próprio juízo e de acordo com a lei processual civil.

Art. 12. As partes serão responsáveis pela remessa de cópia das peças processuais para a Câmara Privada de Mediação e Conciliação escolhida.

Art. 13. Cabe às partes arcar com os valores previamente ajustados e cobrados pelas Câmaras Privadas de Conciliação e Mediação.

Art. 14. Na hipótese prevista neste Capítulo, os acordos efetuados nas Câmaras Privadas de Conciliação e Mediação cadastradas no TJMG serão remetidos, por via eletrônica, ao juízo competente, para homologação judicial.

CAPÍTULO IV DOS ATENDIMENTOS GRATUITOS

Art. 15. A Câmara Privada de Mediação e Conciliação cadastrada no TJMG deverá suportar 20% (vinte por cento) de sua capacidade de atendimento para a realização de conciliações e mediações, sem cobrança de honorários, nos processos em que for deferida a gratuidade judiciária.

Parágrafo único. Para fins de verificação do percentual de que trata o "caput" deste artigo, deverá constar do termo de sessão de conciliação e mediação a informação de que o atendimento foi realizado gratuitamente.

CAPÍTULO V DO CONTROLE DA PRODUTIVIDADE DA CONCILIAÇÃO E DA MEDIAÇÃO

Art. 16. As atividades dos conciliadores, mediadores e das Câmaras Privadas de Conciliação e Mediação serão supervisionada pelo NUPEMEC, sem prejuízo das outras formas de controle previstas nesta Portaria Conjunta.

Art. 17. A Câmara Privada de Mediação e Conciliação preencherá relatório mensal, conforme modelo fornecido pelo NUPEMEC, e o encaminhará, até o 5º (quinto) dia útil de cada mês, ao CEJUSC a que estiver vinculada, ou ao NUPEMEC nas comarcas em que não tenha sido instalado o CEJUSC.

Parágrafo único. O CEJUSC encaminhará o relatório ao NUPEMEC, mensalmente, para fins estatísticos de avaliação da atividade e divulgação.

CAPÍTULO VI DA EXCLUSÃO DAS CÂMARAS DE CONCILIAÇÃO E MEDIAÇÃO DO CADASTRO DO TJMG

Art. 18. O cometimento de infração ética ou de ato de improbidade por conciliador ou mediador poderá ensejar a exclusão da Câmara Privada de Mediação e Conciliação



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça

do cadastro do TJMG, sem prejuízo da aplicação das sanções previstas nas searas cível e criminal, observado o contraditório e a ampla defesa.

§ 1º A aplicação das sanções previstas no "caput" deste artigo não impedem a apuração da responsabilidade do conciliador ou do mediador a que se atribui a infração, nos termos de regulamento próprio.

§ 2º A apuração dos atos infracionais de que trata o "caput" deste artigo será realizada por ofício endereçado ao Coordenador do NUPEMEC, mediante provocação do Juiz Coordenador do CEJUSC da comarca onde a Câmara Privada de Mediação e Conciliação exerça atividade, ou do juiz de direito responsável pelo processo em que atuou o mediador ou o conciliador a que se atribui a infração.

§ 3º O procedimento administrativo de que trata o § 2º deste artigo deverá ser concluído no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias.

§ 4º Instaurado o procedimento administrativo, o 3º Vice-Presidente do TJMG nomeará Comissão Processante, podendo suspender de imediato as atividades do conciliador ou mediador infrator, bem como da Câmara Privada de Mediação e Conciliação, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

§ 5º Concluído o procedimento administrativo, com parecer do Presidente da Comissão Processante, os autos serão conclusos ao 3º Vice-Presidente do TJMG para decisão.

§ 6º Caberá recurso, em última instância, para o colegiado do NUPEMEC, contra a decisão administrativa que aplicar as sanções previstas no "caput" deste artigo.

§ 7º Havendo a suspensão de que trata o § 4º deste artigo, ou aplicada a sanção prevista no § 1º deste artigo, as conciliações ou mediações que estiverem em curso serão interrompidas e remetidas a outro conciliador ou mediador, ou a outra Câmara Privada de Mediação e Conciliação credenciada pelo NUPEMEC, a critério das partes.

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 19. Aplica-se às Câmaras Privadas de Conciliação e Mediação, no que couber, o [CPC](#), a [Lei federal nº 13.140](#), de 26 de junho de 2015, a [Lei estadual nº 14.184](#), de 31 de janeiro de 2002, e a [Resolução do Conselho Nacional de Justiça nº 125](#), de 29 de novembro de 2010.

Art. 20. Ficam revogadas:

I - a [Portaria Conjunta da Presidência nº 502](#), de 13 de maio de 2016; e

II - a [Portaria da 3ª Vice-Presidência nº 2/2016/NUPEMEC](#), de 8 de agosto de 2016.

Art. 21. Esta Portaria Conjunta entra em vigor na data de sua publicação.



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça

Belo Horizonte, 14 de julho de 2017.

Desembargador **GERALDO AUGUSTO**
Presidente, em exercício

Desembargador **SAULO VERSIANI PENNA**
3º Vice-Presidente

Desembargador **ANDRÉ LEITE PRAÇA**
Corregedor-Geral de Justiça

(*) Republica-se, por conter erro material na versão anterior publicada.